



RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 285/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE COMETIDAS PELA EMPRESA VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.004313/2010-54

PROPOSIÇÃO SUPAS: Relatório à Diretoria S/N, de 22/02/2018 (fls. 540 a 542)

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 06468/2015/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU, de 22/06/2015 (fls. 524 a 527).

PROPOSIÇÃO DMV: PELA APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.813.824/0001-43, para apuração da suposta execução de transporte interestadual de passageiros sem autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

JLN

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da Portaria nº 83/SUPAS/ANTT, de 15/06/2012 (fl. 217), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) constituiu Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apuração dos fatos constantes deste processo nº 50500.04313/2010-54 e apensos, referentes à empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.

3. Conforme se observa da Ata de Instauração e Deliberação, de 20/06/2012 (fl. 222), os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo foram iniciados naquela data, tendo a mesma deliberado por expedir notificação à empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA., dando-lhe conhecimento quanto à instauração do presente processo administrativo, para que, em conformidade com o Inciso LV da Constituição Federal, acompanhasse o procedimento em todos os seus termos, exercendo o pleno direito de defesa, bem como apresentasse a defesa prévia.

4. Tendo em vista a deliberação da Comissão de Processo Administrativo, em 08/08/2012 (fl. 223 e 224) foi expedida pela Presidente da Comissão a respectiva Intimação Via Postal.

5. Em atendimento à Intimação da Comissão, a empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA apresentou DEFESA PRÉVIA, em 04/09/2012, conforme se observa do documento recebido nesta Agência sob protocolo nº 50500.090321/2012-77 (fls. 225 a 238), tendo alegado basicamente, conforme constou do Relatório à Diretoria S/N, de 22/02/2018 (fls. 540 a 542), apresentado pela SUPAS, que:

“(...)

- a) *A nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, visto que nunca foi intimada a se defender das denúncias, já que o processo foi finalizado com todas as denúncias;*
- b) *Que a única linha operada pela Viação Montes Belos Ltda. é a linha São Luis de Montes Belos/GO a São Félix do Xingu/PA, prefixo nº 12-9012-00, por 4 (quatro) itinerários distintos, conforme esquema operacional protocolado junto a esta agência;*
- c) *Que sofre perseguição da ANTT e que os serviços da denunciante deveriam ser cancelados por decisão administrativa, na forma do acórdão TCU;*
- d) *Que as multas aplicadas por execução de serviço não autorizado são indevidas, pois tem autorização judicial para tanto.*

(...)”

6. Posteriormente, conforme consta da Ata de Deliberação relativa à Reunião realizada em 02/10/2012 (fls. 451 e 452), a Comissão deliberou por intimar a empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA para que apresentasse suas alegações finais.

7. Por intermédio do documento S/N, protocolado em 17/12/2012 sob nº 50500.122859/2012-58 (fls. 487 a 492), a empresa apresentou suas alegações finais, mediante a qual ratificou os argumentos já apresentados por ocasião da Defesa Prévia, bem como acrescentou, novamente segundo consta do Relatório à Diretoria apresentado pela SUPAS em 22/02/2018:

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

JLN

“(…)

- e) Pelo depoimento das testemunhas, ficou evidente que a Viação Montes Belos Ltda. e Real Maia Transportes Terrestres Ltda. são empresas distintas e cada uma opera os seus respectivos serviços, com frota distinta, caixas distintos, empregados distintos, não havendo qualquer ligação entre as empresas senão o parentesco de seus sócios Ismael Hubirajara Ferreira Maia e Dirsomar Pereira Maa, que são irmãos;
- f) Pelo depoimento das testemunhas, ficou comprovado que a Viação Montes Belos Ltda., ao operar a linha São Luís de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA não passa por Brasília/DF e que para Teresina/PI é utilizada conexão como serviço prestado pela empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda. com emissão de bilhete de passagem desta empresa e não daquela.”

8. Por meio da Portaria nº 007, de 10/01/2014 (fl. 509) foi constituída nova Comissão de Processo Administrativo pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, aproveitando-se os atos validamente praticados pela comissão anterior.

9. Em 24/09/2014, por intermédio da Portaria SUPAS nº 501/SUPAS/ANTT (fl. 511), a Comissão de Processo Administrativo constituída mediante Portaria 007/2014 foi encerrada, aproveitando-se os atos validamente praticados pela referida Comissão. Determinou-se a constituição de nova CPA para apuração dos fatos constantes dos autos.

10. A SUPAS, por intermédio da Portaria nº 53, de 21/01/2015 (fl. 512), prorrogou o prazo inicialmente concedido para conclusão dos trabalhos conduzidos pela Comissão criada pela Portaria nº 501/SUPAS/ANTT.

11. Finalmente, em 02/02/2015, foi apresentado o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo (fls. 513 a 520), do qual são reproduzidos os principais apontamentos a seguir:

“(…)

3. Por meio da Nota Técnica nº 0028/GEINT/SUFIS, fls. 103/104, foi informado que, conforme relatórios de fiscalização de rotina de fls. 82/89, a empresa VIAÇÃO MONTES BELOS Ltda. opera serviços clandestinos reiteradamente, mesmo sendo autuada constantemente pela fiscalização da ANTT.

(…)

16. Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa Viação Montes Belos Ltda. estava operando clandestinamente os serviços Goiânia/GO – São Félix do Xingu/PA; Goiânia/GO – Xinguara/PA; Goiânia/GO – Palmas/TO; Goiânia/GO – Teresina/PI, São Félix do Xingu/PA – Teresina/PI, Palmas/TO – Teresina/PI, com conexão em Paraíso do Tocantins/TO.

17. Não bastasse isso, estava operando o serviço Palmas/TO – Natal/RN, prefixo nº 23-9018-00, nos trechos Brasília/DF – Palmas/TO via Arraias e Palmas/TO – Barreiras/BA, embora a operação da linha fosse autorizada à empresa Real Maia Transportes Terrestres.

(…)

20. Quanto aos argumentos usados na defesa prévia e nas alegações finais, em análise da preliminar de nulidade processual arguida pela empresa, cumpre esclarecer que não



houve cerceamento de defesa, pois, após abertura do Processo Administrativo Ordinário, foi lhe oportunizado o direito de defesa, inclusive quanto às denúncias formuladas por terceiros, tudo consoante as disposições previstas na Resolução ANTT nº 442/2004.

21. *Além disso, o fato de apenas uma empresa ter apresentado denúncia, mesmo que sem prova, não afasta a responsabilidade desta Agência de apurar a situação relatada.*

22. *No tocante às alegações de que a ANTT questiona as parcerias das empresas para venda de bilhetes de passagens, importante ressaltar que não há vedação desta Agência para a venda de bilhetes de passagem de mais de uma empresa em um único guichê, no entanto, é vedada a prestação de um serviço de uma empresa por outra, conforme disposto no Art. 22 do Decreto nº 2.521/1998: “São vedadas a subpermissão e a subautorização”.*

23. *Outro ponto a ser destacado diz respeito ao documento de fls. 476/477, em que a empresa informa que, em nenhum momento, disse que possui autorização para operar o serviço São Luís de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA por quatro itinerários, mas que explorava assim o serviço no início da operação. Tal alegação não condiz com o que foi mencionado na defesa prévia, fls. 225/238:*

(...)

24. *Quanto à oitiva de testemunhas, as declarações aduzidas nos termos de depoimento de fls. 468/473 não refutam as constatações de irregularidades apuradas pela fiscalização da ANTT, sem contar que as testemunhas têm vínculo contratual com a empresa Viação Montes Belos Ltda. (Sr. José Donizete da Silva, motorista e chefe de tráfego da empresa; Sr. João Batista de Souza, microempresário que presta serviços de venda de bilhetes para a empresa; e Sr. Cleone Quirino da Silva, motorista da empresa), o que prejudica a isenção essencial à condição de testemunha.*

25. *Evidenciada a prática irregular cometida pela empresa Viação Montes Belos Ltda., cabe esclarecer, de acordo com a Lei nº 10.233/2001 e com o Decreto 2.521/1998, que cabe a esta Agência coibir a prática clandestina de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros:*

(...)

28. *Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verifica-se que a empresa Viação Montes Belos Ltda. opera apenas a linha São Luis de Belos Montes/GO a São Félix do Xingu/PA, prefixo nº 12-9012-00, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.01.00.016722-8.*

29. *A despeito de a empresa operar por meio de autorização judicial, ela deve cumprir toda a legislação que rege os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e, caso não cumpra, deve ser apenada. Vale a pena citar trecho do Parecer/ANTT/PRG/MLL/Nº 0353-3.8.9/2009:*

(...)

31. *Portanto, esta Comissão considera caracterizada a infração prevista no Art. 26, §6º, da Lei nº 10.233/2001, ensejando a aplicação da pena de declaração de inidoneidade da empresa Viação Montes Belos Ltda., com a consequente cassação do serviço São Luis de Motes Belos/GO – a São Félix do Xingu/PA, prefixo nº 12-9012-00.*

(...)”

12. Após a manifestação da Comissão de Processo Administrativo, verifica-se que os autos foram submetidos ao crivo da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres.



Transportes Terrestres (ANTT) que se manifestou por intermédio do Parecer nº 06468/2015/PFANTT/PGF/AGU, de 22/06/2015 (fls. 524 a 527), com relação à qual são destacados os trechos a seguir:

“(...)

14. Verifica-se, de plano, que foi devidamente oportunizado o exercício **ao direito de defesa e ao contraditório**, preocupação maior quando se trata de apuração de fatos cuja comprovação enseja aplicação de penalidade. Nesse sentido, Viação Montes Belos Ltda., devidamente notificada, apresentou sua defesa prévia, acompanhada de vários documentos, bem como alegações finais, peças nas quais teve a chance de aduzir todos os seus argumentos.

(...)

16. Tem razão a Comissão ao não acolher suas alegações: ficou demonstrado pela várias fiscalizações realizadas que a Viação Montes Belos Ltda estava mesmo operando clandestinamente os serviços Goiânia (GO) – São Félix do Xingu (PA), Goiânia (GO) – Xinguara (PA), Goiânia (GO) – Palmas (TO), Goiânia (GO) – Teresina (PI), São Félix do Xingu (PA) – Teresina (PI), Palmas (TO) – Teresina (PI), além de operar outros trechos autorizados à Real Maia transportes Terrestres Ltda, oportunidade em que uma se utilizada de veículo da outra como forma de burlar a fiscalização.

(...)

18. De fato, não merece prosperar suas teses de defesa; Viação Montes Belos não foi capaz de desmerecer as irregularidades constatadas, como bem enfrentado no Relatório da Comissão. A fiscalização da ANTT, por várias vezes, constatando as irregularidades cometidas, lavrou inúmeros autos de infração, o que, todavia, não foi suficiente para impedi-la de insistir na clandestinidade.

(...)

20. Sendo assim, demonstrado que a aplicação de penalidade de multa, de forma isolada com vinha sendo feito, não se mostra suficiente a coibir novos ilícitos, somado à constatação de insistentes infrações que revelam que aquela sociedade empresarial não vem sendo capaz de prestar bem o serviço de transporte e se sujeitar as normas impostas a todos que realizam o transporte rodoviário interestadual de passageiros (ainda autorizada por decisão judicial), somos obrigados, então, a concluir que, no mérito, nos parece acertada a conclusão a que chegou a Comissão, ao recomendar a declaração de inidoneidade da Viação Montes Belos Ltda.

21. Todavia, convém alertar para o fato de que, como a exploração da Linha São Luis de Montes Belos/GO a São Félix do Xingu/PA se dá por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2000.35.00.016992-2, antes da efetivação da medida, parece-nos prudente comunicar o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Seção Judiciária de Goiás da decisão a ser tomada pela Diretoria, caso deliberado pela imposição da penalidade sugerida pela Comissão processante.

(...)

23. Ou seja, ainda que explorada por ordem judicial, Viação Montes Belos Ltda nunca foi exonerada de observar todas as demais normas a que se sujeitam todos os prestadores do serviço de transporte interestadual de passageiros. A ANTT, portanto, nunca teve restringido seu poder de fiscalização em relação à Viação Belos Montes Ltda, apenas deve acatar a ordem que a confere o direito de explorar o trecho São Luis de Belos Montes – São Félix do Xingu.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



(...)”

25. Diante do exposto, 1) desde que seja sanado o víncio quanto à falta de assinatura do terceiro membro da Comissão Processante e 2) desde que comunicado previamente o juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, levando em conta que a conclusão da Comissão parece guardar consonância com a prova dos autos e em face da inexistência de outros apontamentos que possam comprometer a legitimidade deste feito, processo parece-nos apto a ser submetido à apreciação da Diretoria Colegiada desta ANTT.”

13. Após a manifestação da PF/ANTT, os autos retornaram à SUPAS que resolveu, por meio da Portaria nº 84 A, de 16/06/2016, constituir nova Comissão de Processo Administrativo para cumprir a diligência proposta no Parecer nº 06468/2015/PF-ANTT/PGF/AGU.

14. Por meio da certidão, expedida em 20/06/2016 (fl. 530) registrou-se que o Relatório Final foi devidamente assinado pelos membros indicados da Comissão Processante.

15. Em 11/01/2018, a SUPAS apresentou um primeiro Relatório à Diretoria (fls. 531 a 534), no qual constou a recomendação daquela área técnica pelo arquivamento do presente processo administrativo, tendo os autos sido sorteados e distribuídos a esta DMV em 17/01/2018.

16. Por meio de Mensagem Eletrônica, de 22/01/2018 (fl. 538), a SUPAS solicitou a restituição do presente processo àquela área técnica.

17. Novo Relatório à Diretoria, de 22/02/2018 (fls. 540 a 542) foi apresentado pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), que manifestou novo entendimento pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade, pelo período de 3 anos, à empresa Viação Belos Montes Ltda, nos seguintes termos:

“(...)

15. Ocorre que, diante de inúmeros autos e relatórios de infração devidamente lavrados, constando número dos autos, placa do veículo, fato gerador, data e horário da ocorrência, dentre outros, temos que o processo se reveste de todos os elementos necessários para a caracterização da infração, sendo da defesa o dever de trazer os elementos probatórios destinados a desconstituir a tese já formada. Essa é a correta divisão do ônus da prova.

(...)

23. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que a empresa Viação Montes Belos Ltda. opera apenas a linha São Luis de Montes Belos/GO a São Félix do Xingu/PA, prefixo nº 12-9012-00, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.01.00.016722-8.

24. A despeito de a empresa operar por meio de autorização judicial, ela deve cumprir toda a legislação que rege os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e, caso não cumpra, deve ser apenada. Vale a pena citar trecho do Parecer/ANTT/PRG/MLL/Nº 0353-3.8.9/2009:

Logo, as “outorgas judiciais” foram conferidas pelo Poder Judiciário (em que pesce em violação ao artigo 2º; 21, XII, “e”; 37; 175 e 178 da CF/1988) para que a Autora da ação pudesse realizar as “viagens” (“serviços”) dentro dos quadrantes legais. Não há uma única decisão da Justiça que crie, além da “outorga judicial”, um ESCUDO BLINDADO no sentido de proibir a União/ANTT (Poder Concedente) de realizar a fiscalização. As “empresas” beneficiadas pelas “outorgas judiciais” são fiscalizadas SIM e devem



CUMPRIR FIELMENTE a TODA a legislação aplicável às demais (permissionárias e autorizatárias).

25. Faz-se oportuno esclarecer também que, considerando que a empresa possui autorização judicial e não permissão, deve-se interpretar o parágrafo único do Art. 86 do Decreto nº 2.521/1998 à luz do Art. 78-H, que prevê cassação da autorização, no caso de infrações graves:

"Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização."

26. Portanto, reputamos caracterizada a infração prevista no Art. 26, § 6º, da Lei nº 10.233/2001, e, reconsiderando o teor do Relatório à Diretoria de fls. 531/534, propomos a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Viação Montes Belos Ltda., com a consequente cassação do serviço São Luis de Montes Belos/GO a São Félix do Xingu/PA, prefixo nº 12-9012-00.

(...)"

18. A SUPAS sugere à Diretoria Colegiada que seja aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo período de 3 (três) anos, à empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.

19. Em 14/03/2018, o presente processo foi objeto de análise desta Diretoria Marcelo Vinaud (DMV), consubstanciada no VOTO DMV nº 071/2018, de 07/03/2018 (fls. 544 a 551), tendo sido incluído e retirado da pauta da 755ª Reunião de Diretoria Colegiada desta ANTT.

20. Para fins de análise complementar quanto ao tema, considerando o disposto no Art. 4º da Resolução ANTT nº 233, de 25/06/2003, foi requerido a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), através do Despacho nº 022/DMV/2018 (fl. 572) que procedesse ao cálculo de multa pecuniária como penalidade alternativa à declaração de inidoneidade, visando subsidiar a Decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, à luz de conveniência e oportunidade.

"(..)"

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. (...)"

21. Assim, através da Nota Técnica nº 588/2018/GERAP/SUPAS (fl.589) a SUPAS manifestou-se nos seguintes termos:

"(..)"

10. Nesse sentido, a empresa atualizou os dados, sendo o cálculo realizado, com base nos últimos dados, Pass x KM da empresa no ano de 2017 é 92.964.360,61, tendo como base tais dados e a legislação, pode-se inferir que o cálculo do valor pecuniário da multa resulta num montante de R\$ 23.346,72 (vinte e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

(...)" MN

M



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



III. DO VOTO

22. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) através da Nota Técnica nº 588/2018/GERAP/SUPAS, constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por aplicar multa de R\$ 23.346,72 (vinte e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) à empresa VIAÇÃO DOS MONTES BELOS LTDA, CNPJ nº 01.813.824/0001-43, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcelo Vinaud Prado".
MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 13 de setembro de 2018.

Ass.: A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Juliana Lopes Nunes".

Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV